



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00503090720098140301

APELANTE: VIVO S/A

ADVOGADO: LEONARDO DO AMARAL MAROJA

ADVOGADOS: CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS e RAINERO MAROJA KALKMANN

APELADO: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA.

ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO MACEDO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por VIVO S/A, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a ação de anulação de lançamento de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, movida por CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA.

Versa a inicial que: A autora possui contrato com a ré, referente a 21 (vinte e uma) linhas de telefone celulares, sendo onze pelo sistema CDMA e dez pelo sistema GSM.

Em junho de 2009, a ré procurou a autora com a oferta de um plano chamado VIVO Escolha, referente a 16 (dezesesseis) linhas de telefone, tendo recebido treze aparelhos celulares em comodato. Entretanto, a autora passou a receber cobranças abusivas da ré, e apesar de não concordar com os valores, efetuou o pagamento. Entretanto, novas faturas chegaram, vindo inclusive a ré a desativar as linhas telefônicas instaladas, o que levou a autora a ajuizar a presente ação.

Contestação às fls. 103/111.

Sentença às fls. 710/717, julgando procedente o pedido, para declarar a nulidade das faturas vencidas em 10/08/09, 10/09/09 e 10/10/09, restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Apelação da VIVO S/A às fls. 800/807, aduzindo em síntese a ausência de provas do direito do apelado, inexistência de dano moral, enriquecimento indevido, repetição de indébito e prequestionamento da matéria.

Contrarrazões às fls. 1150/1163.

É o relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016

Gleide Pereira de Moura  
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA**

APELAÇÃO CÍVEL N° 00503090720098140301  
APELANTE: VIVO S/A  
ADVOGADO: LEONARDO DO AMARAL MAROJA  
ADVOGADOS: CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS e RAINERO MAROJA KALKMANN  
APELADO: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA.  
ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO MACEDO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.  
**DA AUSÊNCIA DE PROVAS**

Sem sustentação tal afirmativa, pois confirmados nos autos elementos de prova documental (faturas) suficientes à formação do juízo de convencimento do julgador, não há que se falar em ausência de provas.

**DA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS**

Também sem apoio fático ou jurídico, pois a autora se desincumbiu do seu ônus,



porquanto comprovou ter pago faturas abusivas, assim como o abalo moral sofrido em decorrência do cancelamento das linhas contratadas, bem como o transtorno pela cobrança indevida de faturas, de linhas já canceladas.

Por outro lado, a Empresa de Telefonia não logrou cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada. Inútil a tentativa de comprovar que a apelada não sofreu qualquer prejuízo de ordem moral. Além disso, não trouxe aos autos prova da ocorrência das eximentes de culpa exclusiva da vítima. Assim agindo, assumiu os riscos de sua conduta.

#### DO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO

Não observo que haja enriquecimento ilícito da apelada, pois os danos sofridos são considerados censuráveis do ponto de vista social, e o magistrado a quo, aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando correto, o valor arbitrado, tendo o Juízo primevo, levado em consideração o dano suportado e a razoável repercussão do mesmo.

Desta forma, acredito que o valor fixado é suficiente para atender o caráter pedagógico que deve revestir as indenizações por dano moral, não significando um enriquecimento sem causa para o autor, mas não deixando de punir o recorrente, dissuadindo-o de cometer outros erros, como o praticado.

Como adverte a boa doutrina, o papel do juiz é de relevância fundamental na apreciação das ofensas à honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, se trata efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimação de seu quantum. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito e, conseqüentemente, o dano e o valor da reparação. (APARECIDA I. AMARANTE, Responsabilidade Civil por Dano Moral, Belo Horizonte, Del Rey, 1991, p. 274).

#### DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Sobre a repetição de indébito nada a reparar, pois a cobrança refere-se as faturas pagas pela apelada, não podendo se falar em valor excedente, já que a fatura foi cobrada e paga integralmente.

#### DO PREQUESTIONAMENTO

A Apelação não se presta a prequestionar dispositivos legais, o que tem cabimento somente após o julgamento da demanda, mediante a interposição do recurso próprio.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

Belém, 05 de setembro de 2016

Gleide Pereira de Moura  
relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00503090720098140301  
APELANTE: VIVO S/A  
ADVOGADO: LEONARDO DO AMARAL MAROJA  
ADVOGADOS: CASSIO HUMBERTO ALVES SANTOS e RAINERO MAROJA KALKMANN  
APELADO: CONSTRUTORA LEAL JUNIOR LTDA.  
ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO MACEDO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A AUTORA PASSOU A RECEBER COBRANÇAS ABUSIVAS DA RÉ, E APESAR DE NÃO CONCORDAR COM OS VALORES, EFETUOU O PAGAMENTO. ENTRETANTO, NOVAS FATURAS CHEGARAM VINDO INCLUSIVE A RÉ A DESATIVAR AS LINHAS TELEFÔNICAS INSTALADAS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DAS FATURAS VENCIDAS EM 10/08/09, 10/09/09 E 10/10/09, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. CONFIRMADOS NOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTAL (FATURAS) SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CONVENCIMENTO DO JULGADOR, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE PROVAS. A AUTORA SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, PORQUANTO COMPROVOU TER PAGO FATURAS ABUSIVAS, ASSIM COMO O ABALO MORAL SOFRIDO EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DAS LINHAS CONTRATADAS, BEM COMO O TRANSTORNO PELA COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS, DE LINHAS JÁ CANCELADAS. NÃO OBSERVO QUE HAJA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA APELADA, POIS OS DANOS SOFRIDOS SÃO CONSIDERADOS CENSURÁVEIS DO PONTO DE VISTA SOCIAL, E O MAGISTRADO A QUO, APLICOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ESTANDO CORRETO, O VALOR ARBITRADO. A COBRANÇA REFERE-SE AS FATURAS PAGAS PELA APELADA, NÃO PODENDO SE FALAR EM VALOR EXCEDENTE, JÁ QUE A FATURA FOI COBRADA E PAGA INTEGRALMENTE. A APELAÇÃO NÃO SE PRESTA A PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS LEGAIS, O QUE TEM CABIMENTO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DA DEMANDA, MEDIANTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO



---

PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Júnior, 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2016.

**GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora